



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Polónia assinado, em 9 de Setembro de 1932, o Acôrdo entre as autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1932.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:689 — Determina que, a partir do ano de 1933, apenas sejam admitidos à matrícula nas Universidades os indivíduos que, além das outras condições previstas nas leis orgânicas de cada uma das Faculdades, institutos ou escolas, tenham prestado com êxito o respectivo exame de admissão.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Polónia assinou, em 9 de Setembro de 1932, o Acôrdo entre as autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 23 de Setembro de 1932.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:689

O problema da selecção da frequência universitária tem constituído uma das mais insistentes preocupações do Governo da Ditadura Nacional por se ter justamente compreendido que da sua adequada solução dependem não somente a utilitária dignificação de uma das corporações que com maiores responsabilidades partilha da actividade social da Nação, mas até, em certa parte, os próprios destinos da organização do Estado, visto que desta apenas é lícito esperar um normal funcionamento quando as *élites* corporativas, a quem estão destinadas as funções do comando, se erguerem a um nível verdadeiramente superior.

Assim, logo em Outubro de 1926, pelo decreto n.º 12:426, de 12 do mesmo mês, se procurou uma solução do pro-

blema, instituindo-se a exigência de um exame de entrada como condição necessária para a matrícula nos cursos universitários.

Três anos depois, pelo decreto n.º 16:625, de 18 de Março de 1929, foi o mesmo princípio confirmado em condições mais precisas, que chegaram a ser minuciosamente regulamentadas pelo decreto n.º 16:795, de 30 de Abril do mesmo ano.

Seguindo esta mesma orientação, publicou-se em 20 de Junho o decreto n.º 17:009, que generalizou a todas as escolas de ensino superior dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico o exame de entrada, a que deveriam sujeitar-se os concorrentes habilitados com o curso complementar de ciências ou providos de habilitação reputada equivalente.

Estes exames, que de longa data têm sido realizados no Instituto Superior Técnico com assinaladas vantagens, por terem condicionado a selecção de cursos, não só homogêneos, mas ainda uniformizados em um plano superior, foram também já devidamente regulamentados para a admissão ao Instituto de Ciências Económicas e Financeiras. Porém os diplomas referentes aos exames de entrada para as Faculdades universitárias não tiveram até hoje a devida execução, tendo por isso continuado a ser permitido o seu acesso a todos os indivíduos diplomados com os cursos liceais complementares.

A experiência recente veio porém mais uma vez demonstrar que esta situação carecia de reforma.

Tendo efectivamente chegado ao conhecimento do Governo que por várias causas, algumas das quais se prendem com o desenrolar da crise económica mundial, a frequência das Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto aumentara pronunciadamente nos últimos tempos e que a abundância de escolares não só perturbava os serviços docentes, por exigir uma assistência magistral, de que nem se compadecia a exiguidade dos quadros do professorado, nem a possível dotação dos serviços, mas ainda, o acima de tudo, impunha a necessidade de severas selecções, com manifesto prejuizo de tudo e de todos, sem a contrapartida do levantamento do nível de estudos, antes sua acentuada depressão, tornou-se imperiosa a necessidade de rever o problema da mesma frequência, no sentido de o resolver de conformidade com os interesses da Nação.

Consultada a Secção Central do Conselho Superior do Ensino Técnico, votou esta, em sua sessão de 30 de Junho, um longo e documentado parecer, que concluía por reconhecer a inadiável necessidade de reservar a frequência de todas as Universidades apenas aos indivíduos que se mostrassem aptos para receber o ensino por meio de qualquer processo de selecção que tendesse a garantir a natural formação de um escol verdadeiramente superior entre os corpos discentes das escolas universitárias, alvitando, quanto a oportunidade e processo dessa selecção, várias soluções.

O presente decreto dá inteira satisfação ao douto pa-

receber do Conselho Superior de Instrução Pública com a aceitação daquela das soluções propostas que na emergência pareceu mais acomodada à consecução do fim em vista, reservando-se para outra oportunidade a adopção de quaisquer outras que desta possam ser condição ou complemento desejáveis.

Preceitua-se assim que, a partir de 1933, a admissão às Universidades apenas será permitida a quem prestar com êxito um exame de entrada, o qual, para os diplomados com os cursos dos liceus, se restringirá ao máximo de quatro provas, cuja natureza e programa serão indicados por cada uma das Faculdades e escolas ou institutos.

Este exame será exclusivamente escrito e, porque não deve representar uma parcial reedição de qualquer dos exames dos cursos complementares liceais já prestado, destinar-se-á principalmente a verificar se os candidatos à frequência universitária adquiriram, em certas matérias para cada exame reputadas essenciais, e por eficiência da acção informativa e formativa anteriormente provocada, a cultura, a mentalidade e a aptidão necessárias, tanto para a ajustada recepção e elaboração do conhecimento de feição científica como para a sua acomodada expressão consoante a forma que esta possa revestir.

O trabalho de recolha, fusão e uniformização dos programas e dos pontos desses exames e de todo o expediente concernente a estes serviços é entregue às diligências de uma comissão de três professores do ensino superior, pertencentes ao Conselho Superior de Instrução Pública, para tal fim expressamente nomeados.

Adoptou-se esta providência, não só para concentrar os serviços e garantir a sua reserva, como ainda para dar uniformidade às provas.

Devendo, na verdade, o exame de entrada nas Universidades, que é prestado perante a júri da Faculdade ou escola a que o candidato requereu, constituir, posteriormente, direito à inscrição em outra Faculdade congénere, conveniente se tornava que os referidos exames fossem nas escolas do mesmo matiz aproximadamente equivalentes.

Outras providências subsidiárias se inserem com o intuito de tornar viáveis os objectivos que principalmente intenta o presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano de 1933, apenas serão admitidos à matrícula nas Universidades os indivíduos que, além das outras condições previstas nas leis orgânicas de cada uma das Faculdades, institutos ou escolas, tenham prestado com êxito o respectivo exame de admissão.

Art. 2.º Os exames de admissão a que se refere o artigo anterior serão requeridos ao reitor da Universidade e aos directores dos institutos e escolas de ensino superior em que desejarem ingressar, desde o dia 20 a 30 de Agosto de cada ano.

Art. 3.º Os reitores das Universidades e os directores das escolas ou institutos participarão à Direcção Geral de que dependerem, em um dos três dias imediatos ao da conclusão do prazo indicado no artigo anterior, o número de candidatos que requereram exames de admissão e suas espécies.

Art. 4.º Os requerimentos devem ser acompanhados de diploma do exame do curso complementar ou equivalente e correspondente ao exame a que desejarem submeter-se e da propina de 150\$ em estampilhas de imposto

do selo. No requerimento indicar-se-á se o candidato concluiu o curso complementar como aluno interno ou externo.

Art. 5.º As provas dos exames realizar-se-ão nas Faculdades, institutos ou escolas que os candidatos pretendam frequentar e serão exclusivamente escritas.

Art. 6.º Os júris dos exames serão constituídos por quatro professores catedráticos, auxiliares ou assistentes de qualquer das Faculdades, institutos ou escolas das Universidades, sob a presidência do professor catedrático mais antigo, da livre escolha do Governo, podendo dentro de cada Faculdade funcionar tantos júris quantos os exames distintos em relação à natureza das provas que nela tiverem de ser efectuadas.

Art. 7.º O júri dos exames de admissão às Faculdades de Letras e Direito será constituído por dois professores da Faculdade de Direito e dois da Faculdade de Letras, podendo ser acrescentado com mais dois professores da Faculdade de Letras, que intervirão apenas na fiscalização e julgamento das provas que não forem comuns ao exame de admissão à Faculdade de Direito.

§ único. Os candidatos que desejarem matricular-se na Faculdade de Direito e concomitantemente em qualquer das secções da Faculdade de Letras terão de prestar todas as provas que para uma e outra inscrição forem exigidas.

Art. 8.º Cada um dos membros dos júris a que se referem os artigos anteriores terá direito a receber, como gratificação, a importância de 20\$ por sessão de serviço correspondente às provas de exames de cada grupo de quatro examinados.

Art. 9.º As provas de exame serão quatro e versarão sobre as disciplinas ou grupos de disciplinas dos cursos liceais que cada Faculdade, instituto ou escola propuser ao Governo, podendo ser diferentes consoante as secções ou grupos em que cada uma se dividir.

Art. 10.º A cada uma das Faculdades, institutos ou escolas incumbe a obrigação de enviar ao Ministro da Instrução Pública até ao dia 22 de Dezembro de cada ano a nota das disciplinas que devem constituir exames de admissão e os programas das matérias sobre as quais deverão versar pontos.

Art. 11.º Os pontos dos exames serão coligidos, organizados ou uniformizados por uma comissão de três professores de ensino superior, pertencentes ao Conselho Superior de Instrução Pública ou a êste agregados para êste efeito e expressamente nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, devendo um deles ser professor da Faculdade de Letras ou Direito e outro da Universidade Técnica.

Art. 12.º Os pontos dos exames serão, dentro do possível, individuais, múltiplos e normalmente analíticos e sintéticos, devendo constar de uma série de perguntas tendentes a averiguar da extensão de conhecimentos dos candidatos sobre várias matérias do programa e de um exercício demonstrativo das suas aptidões para os associar em expressão correcta, quer seja escrita, gráfica, numérica ou manual, em trabalho de laboratório.

Art. 13.º A comissão dos exames deverá solicitar, por intermédio das Direcções Gerais do Ensino Superior e do Ensino Técnico, a colaboração dos conselhos universitários que fôr necessária para o desempenho das suas funções.

Art. 14.º A cada um dos membros da comissão será paga a gratificação de 1.000\$ por todos os trabalhos referentes a cada ano lectivo.

Art. 15.º As Direcções Gerais do Ensino Superior e do Ensino Técnico são autorizadas a mandar dactilografar ou imprimir, no País ou no estrangeiro, os pontos que lhe forem confidencialmente entregues pela comissão dos exames.

Art. 16.º Para a execução destes serviços é autorizado

o reforço das dotações de cada uma das Direcções Gerais até 3.000\$.

Art. 17.º As provas dos exames realizar-se-ão simultaneamente em todas as Universidades nos três primeiros dias úteis de Outubro à hora que, por acôrdo das Direcções Gerais do Ensino Superior e do Ensino Técnico, fôr determinada.

Art. 18.º Concluídas as provas, os júris procederão ao seu julgamento, que deverá estar concluso no dia 15 de Outubro impreterivelmente.

Art. 19.º Serão admitidos os candidatos que obtiverem em cada uma das provas menos uma a nota mínima de 10 valores e no conjunto das provas média não inferior a 12 valores.

Art. 20.º Concluídos os exames, os presidentes dos júris enviarão à comissão encarregada de organizar os pontos, por intermédio da Direcção Geral respectiva, todos os exemplares das provas escritas com a valorização proposta e a aprovada, para serem devidamente estudadas em ordem a futuros aperfeiçoamentos na organização dos pontos e igualmente um relatório dos serviços, com nota estatística dos resultados, indicação da proveniência dos alunos admitidos, o excluídos e quaisquer outras observações que lhes parecerem convenientes.

Art. 21.º A comissão dos exames de admissão apresentará, por seu turno, ao Ministro da Instrução, até

três meses depois de recebido o último relatório dos presidentes dos júris, um relatório geral de todos os serviços de exames, com inclusão obrigatória dos dados estatísticos necessários para inteiro conhecimento do serviço efectuado e facultativa formulação de quaisquer alvites tendentes à sua melhoria.

Art. 22.º São confirmadas as disposições das leis vigentes relativas aos exames de admissão ao Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e as consignadas no decreto n.º 19:334, de 1 de Fevereiro de 1931.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordelro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

